

P. 2764/259/09

Governo Municipal

Construindo



Carazinho Para Todos

Of. n.º 275/09 - GPC

Carazinho, 23 de janeiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor

Ver. Leandro Adams

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei n.º 170/09

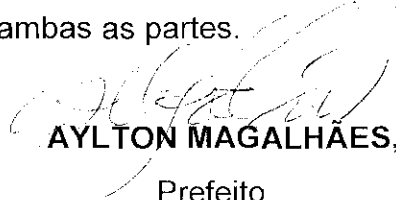
Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei n.º 170/09**, desta data, o qual Dispõe sobre compensação de créditos tributários do Município com créditos de fornecedores, prestadores de serviço e executantes de obras para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

Justificamos o presente projeto de lei, atendendo solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda, que necessita dessa regulamentação, constante no artigo 31 do Código Tributário Municipal, para compensação no âmbito municipal, haja vista que há vários contribuintes que tem débitos tributários com o município e créditos vencidos a receber, os quais poderão ser compensados, beneficiando ambas as partes.

Atenciosamente,


AYLTON MAGALHÃES,

Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 544/09

GP/CBS

23 NOV 2009

DESTINAÇÃO: Proximos
RECEBIDA EM: 23/11/09 14:08
Franciele G. Loure

Câmara Municipal de Carazinho

Recebido em:
23/11/2009 às 14 h 00 min


Cleumar Moraes
Diretor de Expediente

PROJETO DE LEI N.º 170, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre compensação de créditos tributários do Município com créditos de fornecedores, prestadores de serviço e executantes de obras.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar compensação de créditos tributários do Município de Carazinho com créditos dos contribuintes decorrentes de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º A compensação de que trata o artigo anterior obedecerá aos seguintes requisitos:

I – os créditos, tanto do Município quanto do sujeito passivo, devem estar vencidos;

II – os créditos do sujeito passivo devem estar empenhados e liquidados, nos termos dos artigos 60 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 3º A compensação far-se-á pelo sistema de encontro de contas, com os elementos indispensáveis a sua contabilização.

§ 1º Quando, no encontro de contas, existir saldo favorável ao Município, a diferença deverá ser paga pelo contribuinte, no ato ou em parcelas, mediante termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, seguindo os critérios da Lei Municipal n.º 6.963/09.

§ 2º Quando houver saldo em favor do contribuinte credor, o pagamento pelo Município será feito na forma e prazos que forem estabelecidos em termo de acordo específico para esse fim.

Art. 4º Para operacionalização do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a conceder a remissão total ou parcial de juros, correção monetária e multa moratória, relativamente aos créditos do Município, sempre que o crédito do sujeito passivo, em decorrência de ajuste, não tiver a incidência de juros, correção monetária e multa, ou em percentuais inferiores aos dos créditos municipais a serem compensados.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica na hipótese de o crédito do sujeito passivo contra o Município ter vencido antes do crédito tributário do Município.

§ 2º A dispensa de juros, correção monetária e multa, relativamente ao crédito tributário do Município, somente será aplicada sobre o montante equivalente ao crédito do sujeito passivo.

246

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de novembro de 2009.



AYLTON MAGALHÃES,
Prefeito.

CBS

